PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001345-08.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Marli Rueda Prieto

Requerido: Ivanildo Francisco Primo

MARLI RUEDA PRIETO ajuizou ação contra IVANILDO FRANCISCO PRIMO, pedindo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Victória Fabiano nº 424, Jardim Presidente Collor, nesta cidade, do qual é usufrutuária, mas cedeu ao réu a posse de dois cômodos, inviável manter essa composse por ele, haja vista os conflitos existentes entre ambos, com repercussão policial inclusive.

Deferiu-se liminarmente a medida.

O réu foi citado e contestou o pedido, sustentando perda do objeto da causa e justificando sua posse.

A autora afirmou persistir seu interesse na lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora não é usufrutuária mas detentora de direito de habitação sobre o imóvel havido durante o casamento, o qual foi partilhado em igualdade (v. fls. 25). Titular do direito de morar e residir no imóvel, sem permissão sequer para emprestá-lo, embora o tenha feito em favor do coproprietário, seu ex-marido, assiste-lhe o direito de retomar a ocupação, seja para garantir a utilidade concedida na partilha, seja para retomar a tranquilidade da vida, livrando-se de ameaças por ele perpetradas. Deferiu-se nesses termos a tutela de urgência.

Disse o réu que desocupou o imóvel, em razão de medida protetiva concedido no âmbito criminal, impondo-se-lhe distância mínima em relação à autora.

Está correta a Defensoria Pública, quando afirma a subsistência do interesse processual, pois não houve ordem de desocupação do prédio pela Justiça Criminal (fls. 62), mas apenas uma medida de afastamento do réu em relação à autora, por determinada distância inclusive. Não seria absurdo imaginar que se a autora retirar-se

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do imóvel por um dia, por uma semana, por um mês, por conveniência ou necessidade pessoal, o réu poderia voltar a ocupá-lo e, nesse caso, não estaria descumprindo a medida criminal. Aliás, se o D. Juízo Criminal revogar tal medida, estaria ele a salvo, com permissão para retomar a posse direta dos cômodos.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial, cuja propositura não dependia de notificação prévia, pois estabelecida relação de comodato, com permissão para a autora de retomar a posse direta a qualquer momento, bastando a citação para a causa, que constituiu o réu em mora.

Diante do exposto, acolho o pedido e confirmo a tutela de urgência, reintegrando a autora na posse do imóvel.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, embora suspensa a execução (Código de Processo Civil, artigo 98, § 3°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA